



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1378/2021
Data: 25/08/2021 - Horário: 10:06
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE
ALTERAÇÃO A REDAÇÃO DO ART. 5º DA
LEI Nº 7.602, DE 03 DE ABRIL DE 2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

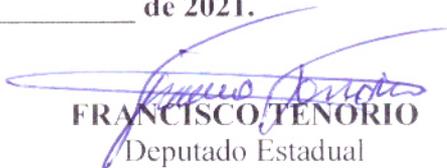
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.602/2014 de 03 de abril de 2014, dispõe sobre as carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Perito Policial de local, Perito médico-legal, Perito Odonto-legal e Perito criminal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, abono, prêmio, insalubridade, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de função de confiança, gratificação do interior, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras e as de caráter indenizatório, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE SEÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, ____ de _____ de 2021.**


FRANCISCO TENÓRIO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um pedido de alteração de lei, onde requer por meio deste a alteração do artigo 5º da Lei nº 7.602/2014, lei esta que dispõe sobre as carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia das partes Permanente e Especial, e dos Servidores da Parte Suplementar.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de função de confiança e gratificação do interior, o adicional noturno e as de caráter indenizatório, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A diferença de subsídios entre os Níveis é de 5% (cinco por cento), calculada sobre o menor valor de subsídio devido no Nível I da Classe inicial da Carreira, Classe A, na forma disposta no Anexo IV desta Lei.”

Conforme pode-se verificar no artigo acima transcrito, o sistema remuneratório dos servidores integrantes desta lei é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de função de confiança e gratificação do interior, o adicional noturno e as de caráter indenizatório.

Assim, necessário faz-se a alteração do artigo 5º da referida lei para que seja acrescentado em seu rol o pagamento do Adicional de Periculosidade e horas extras à classe, suprimindo ainda a parte que veda o recebimento de tal verba.



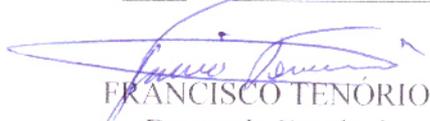
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Entende-se que os Servidores Públicos Estaduais dos quais tratam esta lei, teriam direito ao adicional de periculosidade e horas extras por se entender que a atividade exercida é arriscada e perigosa, por exercerem funções de custódia provisória de presos, deslocamento de presos, função ostensiva, muitas vezes excedendo sua carga horária, o que faz necessário o pagamento dos referidos adicionais, conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 7º, § 23.

Em vários outros estados do Brasil já foram criadas diversas leis neste sentido e ainda tem a sua previsão na Constituição Federal, tendo em vista que estão expostos diariamente a situações de risco e extrapolam a carga horária, quando do exercício de suas funções laborais.

Essas são as razões que justificam a propositura do presente Projeto de Lei.

Maceió/AL, ____ de _____ de 2021.


FRANCISCO TENÓRIO
Deputado Estadual